



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 206, de 2018)

Acrescente-se os seguintes §§ 1º a 6º ao art. 1º do PLS nº 206, de 2018:

**Art. 1º .....**

§ 1º Para os fins desta Lei, contrato administrativo continuado é aquele cumprido em mais de um ato e em momentos diferentes, e cuja execução se prolonga por 90 (noventa) dias ou mais.

§ 2º É obrigatória a previsão de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contrato continuado cujo valor estimado seja igual ou superior a valor mínimo estipulado em decreto do ente federado contratante, nunca inferior a R\$ 3.000.000 (três milhões de reais) ou superior a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).

§ 3º Enquanto não editado o decreto previsto no § 2º, será obrigatória a adoção do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas nos contratos continuados cujo valor previsto seja igual ou superior a R\$ 3.000.000 (três milhões de reais).

§ 4º Para contratos cuja duração for igual ou superior a 12 meses, será considerado o valor contratual correspondente aos primeiros 12 meses para enquadramento nos parâmetros dos §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de a contratação envolver recursos de mais de um ente federado, o valor a que se refere os § 2º será o mais baixo dentre os definidos pelos membros da Federação envolvidos.

§ 6º O contrato administrativo que não contiver cláusula prevendo o uso de comitê de que trata o *caput* poderá, mediante acordo entre as partes, ser aditado para que passe a contemplar essa possibilidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em preliminar, informamos que, considerando que as Emendas nºs 1 a 3, todas do Senador Rodrigo Cunha, cujas finalidades são modificar

SF/21928.63110-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

a ementa e também o art. 1º do PLS, a fim de que as novas regras sejam aplicáveis não apenas à União, mas a todos os níveis federativos, contam com nosso total apoio, vêm sendo reiteradamente acatadas pelos Relatores e, ao que nos afigura, têm boa receptividade entre os senhores Senadores e senhoras Senadoras, a Emenda que ora sugerimos já leva em consideração a ampliação do escopo da lei para o nível nacional.

A proposição visa a regulamentar a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Todavia, a legislação pátria aplicável a licitações e contratos administrativos não define o que sejam “contratos administrativos continuados”.

Há contratos que se exaurem de imediato, com a entrega do bem ou serviço e o correspondente pagamento por ele. Dentre outros: a compra de um veículo e a prestação de um serviço de transporte.

Todavia, existem objetos contratados que não são reputados como “contínuos” pela legislação de licitações e contratos, mas cujo exaurimento do ajuste se prolonga no tempo. *Verbi gratia*: obras e desenvolvimentos/implantações de sistemas informáticos personalizados (*tailor made*). Não se tem dúvida de nestes também há enorme potencial para surgimento de situações nas quais os comitês de disputa poderiam atuar.

“Contratos administrativos continuados” não estão conceituados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nem na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), ou na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a Lei das Estatais.

Obras, especialmente, as de maior vulto, evidentemente são contratos de trato continuado, que duram alguns anos, mas a elas não é associado o atributo da continuidade pela legislação citada.

O inciso II do art. 57 da Lei de Licitações de 1993, inclusive, refere-se à prestação de serviços que serão executados de forma contínua, limitados a sessenta meses. Não se toca em obras e nada mais há sobre continuidade de contratos nessa Lei.

A NLLC define “serviços e fornecimentos contínuos” (art. 6º, XV) e “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra” (art. 6º, XVI). Os primeiros são os serviços contratados e compras

SF/21928.63110-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. Os segundos compõem um subgrupo dos serviços contínuos que possui determinadas características envolvendo força de trabalho.

O inciso XXI do art. 6º da NLLC estatui o que se entende por “serviço de engenharia”, enquanto “obra” é qualificada pelo inciso XII do mesmo artigo.

Sem defini-los, o art. 97 da NLLC refere-se a “contratos de execução continuada” e a “fornecimento contínuo de bens e serviços”.

Percebe-se que não há um conceito legal aplicável às contratações públicas para “contratos continuados”. Como há grande potencial para controvérsias, defendemos que se evite a anomia. Por meio desta Emenda, dentre outras coisas, conceituamos “contrato administrativo continuado” como aquele cumprido em mais de um ato e em momentos diferentes, e cuja execução se prolonga por 90 (noventa) dias ou mais.

Em adição, pelo que se depreende do art. 1º do PLS (“e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato”) os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas não serão obrigatórios. Caso a caso, a Administração terá discricionariedade para decidir, dentre as contratações continuadas, aquelas para as quais serão previstos comitês.

Por certo, pensando no dia a dia da Administração, ao menos em um primeiro momento, criar o comitê será um trabalho a mais para os gestores. Isso, tão somente, já é um estímulo negativo a que tendam a prevê-lo no edital e no contrato.

Ademais, de certa forma, ao aderir a um contrato com previsão de comitê de disputas, a Administração perde um pouco do poder que teria caso esse colegiado não existisse. É outro estímulo adverso, que impele a que não se preveja a instância.

Assim, aduzimos ser conveniente que, ao menos, haja obrigatoriedade de constituição do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de maior monta. A NLLC define como obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Este valor tem sido criticado por setores da doutrina, dado que pode ser um razoável para a União, mas

SF/21928.63110-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

talvez a maioria dos municípios brasileiros nunca farão contratações desse valor.

Além de essa estipulação ter finalidades diferentes das objetivadas pelo PLS nº 206, de 2018, contratos complexos de valores bem menores mereceriam comitês de disputa. Assim, pensamos ser conveniente e produtivo balizar o valor pelas contratações de grande vulto da NLLC, sem referi-las diretamente na lei, contudo.

Pensamos que 1,5% do valor das contratações de grande vulto – R\$ 3 milhões – é um valor mínimo razoável, mas pode ser muito baixo para alguns estados e para a União. Nesse diapasão, buscando respeitar a autonomia dos entes federados, alvitramos que a cifra seja estipulada pelo membro da Federação contratante, respeitado esse mínimo e também não superior ao equivalente a 15% das contratações de grande vulto: R\$ 30 milhões. Para contratos cuja duração for igual ou superior a 12 meses, o parâmetro para enquadramento será o valor contratual correspondente aos primeiros 12 meses.

A última provação que fazemos é quanto aos contratos administrativos firmados anteriormente à publicação da lei proposta, atos jurídicos perfeitos, que não contêm cláusulas prevendo comitês de disputa.

São contratos que, em até dois anos contados do dia 1º de abril deste ano, poderão ser regidos pela Lei de Licitações e Contratos de 1993, ou pela NLLC, por força dos arts. 191 e 193 desta última, bem assim, no caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, chamada de Lei das Estatais.

A delimitação das hipóteses em que se aceita a alteração consensual do contrato administrativo assinado – bem assim, e ainda com mais razão, a modificação unilateral pela Administração – é matéria de reserva legal, incluída no plexo das normas gerais de contratos administrativos. Contudo, nem a Lei nº 8.666, de 1993, nem a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nem a Lei das Estatais, que enumeram taxativamente essas situações, preconizam modificação para incluir cláusula que preveja Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados.

SF/21928.63110-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Propomos nesta Emenda que se insira expressamente em lei formal mais uma situação hipotética que, se configurada no mundo real, admitirá a modificação contratual por acordo entre as partes.

Certos da importância das alterações propostas para o aprimoramento da matéria, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PDSB/DF

SF/21928.63110-00